



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Vinicius Duarte Pinto		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Unigranrio, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000159/2022-33		
PARECER CNE/CES Nº: 601/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação dos estudos realizados por Vinicius Duarte Pinto no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Unigranrio, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro. O requerimento, anexado ao processo, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

2) Dos Fatos:

Infelizmente conclui o Ensino Médio no Centro Educacional Futura no Rio de Janeiro, mas somente após eu concluir a faculdade de Direito é que vim a saber que a escola estava irregular e a minha faculdade não emitiu o meu diploma de graduação.

De modo que fui obrigado a refazer o Ensino Médio e desta vez em escola pública, CEJA Duque de Caxias, obtendo o meu certificado com visto confere da Metropolitana V e nome de concluinte devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ em 2 de fevereiro de 2022.

Mas enfrento outro problema: a data de conclusão do Ensino Médio é posterior a data do ingresso no Ensino Superior, obstáculo para a emissão do meu diploma. De modo que esta é a razão pela qual recorro ao Conselho Nacional de Educação para convalidar meus estudos para que eu não perca todos os anos que cursei do curso de Direito e poder dar continuidade ao concurso público da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, para o cargo de Escrivão de Polícia I, pois já fui aprovado e estou na fase de entrega de exames biomédicos, físicos e documentação de investigação social.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

Portanto, solicito a V. Sa, mui respeitosamente, defira este meu pedido, instruindo a Universidade UniGranRio a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de graduação.

*Nestes termos, pede-se deferimento
Duque de Caxias, 10 de março de 2022*

Nesse contexto, o interessado requer a convalidação de seus estudos, permitindo a ele obter o certificado de conclusão do curso superior e o respectivo diploma.

Considerações do Relator

Em seu requerimento, o solicitante afirma que concluiu o Ensino Médio no Centro Educacional Futura, no estado do Rio de Janeiro, vindo a saber, somente após a conclusão do curso superior de Direito, bacharelado, que aquela instituição de ensino não se encontrava devidamente regularizada. Deve-se ressaltar que nenhuma documentação referente ao Centro Educacional Futura foi anexada ao processo.

Em decorrência desta constatação, o requerente afirma ter cursado novamente o Ensino Médio na escola pública CEJA Duque de Caxias, obtendo o seu certificado de conclusão devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), em 2 de fevereiro de 2022.

Para subsidiar o seu pleito, faz referência a uma série de pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que foram favoráveis a pedidos semelhantes àquele por ele apresentado.

Neste contexto, apesar da situação fática irregular, em que tanto a IES quanto o aluno incorreram em erro, não há como ignorar o percurso feito pelo acadêmico, que frequentou e concluiu com êxito todos os componentes curriculares do curso superior de Direito, bacharelado.

Por sua vez, as decisões do CNE sobre o assunto, expressas por meio dos pareceres referidos, entre muitos outros, indicam que o pleito deve ser acolhido, a despeito de evidente irregularidade, em descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender aos requisitos impostos pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.

Além disso, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Dessa forma, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Vinicius Duarte Pinto, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Unigranrio, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, validando o certificado e o respectivo diploma de conclusão do curso superior.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vinicius Duarte Pinto, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2010 a 2019, ministrado pela Universidade Unigranrio, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Companhia Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente